



---

## Solução de Consulta nº 98.415 - Cosit

**Data** 29 de outubro de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 1905.90.90**

**Mercadoria:** Preparação parcialmente cozida e congelada, para posterior fritura antes de ser consumida, constituída de farinha de trigo, água, margarina, caldo de carne (tempero) e sal, recheada com preparação à base de carne de frango (menos de 20%, em peso), sem fermento, moldada manualmente em formato de gota, comercialmente denominada “coxinha de frango”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## **Relatório**

### **Fundamentos**

#### **Identificação da Mercadoria:**

2. Preparação à base de carne desfiada de frango, empanada e congelada, para posterior fritura, constituída de farinha de trigo, água, margarina (gordura vegetal), caldo de carne (tempero pronto para carnes) e sal, recheada com carne de frango cozido (10% em peso) acrescido de temperos e proteína de soja, sem fermento, moldada manualmente em formato de gota, comercialmente denominada “coxinha de frango”, fornecida em bandejas metálicas retornáveis cobertas com plástico transparente próprio.

#### **Classificação da mercadoria:**

3. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 1.464/2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016 e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e da Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi 1).

4. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elementos subsidiários fundamentais para a interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

5. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico.

6. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGIs quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI 1, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto que as RGC são utilizadas ao nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

7. Em um primeiro momento, poder-se-ia pensar a classificação do produto na posição 19.02 (“Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado”). As massas alimentícias dessa posição são massas geralmente à base de farinha de trigo, com outros ingredientes, excetuado o fermento. Podem apresentar-se recheadas ou não recheadas. Nestes aspectos, sua descrição, em princípio, corresponde à massa alimentícia empregada para a fabricação da coxinha recheada de carne de frango.

8. No entanto, conforme os subsídios extraídos das Nesh, que visam um melhor entendimento do tipo de massa incluída nessa posição, pode-se extrair o seguinte trecho:

*A massa, em seguida, é trabalhada (por exemplo, por passagem à fieira e corte; laminagem e recorte; compressão; moldagem ou aglomeração em tambores rotativos) no intuito de se*

*obterem formas específicas e predeterminadas (por exemplo, tubos, fitas, filamentos, conchas, pérolas, grânulos, estrelas, cotovelos e letras). No decurso desse trabalho, pode adicionar-se uma pequena quantidade de óleo. Em geral, a essas formas corresponde o nome do produto acabado (por exemplo, macarrão, talharim, espaguete, aletria).*

9. Como se pode compreender do texto das Nesh, o preparo da massa do produto em questão não obedece tal procedimento, destarte, não podendo ser classificado na posição 19.02.

10. Outra posição a ser considerada é a 19.01 como “preparação alimentícia de farinha que não contenha cacau, não especificada nem compreendida noutra posição”. Sobre essa posição, esclarecem as Nesh:

***II. Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições.***

*Esta posição compreende um conjunto de preparações alimentícias, à base de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, cuja característica essencial provenha destes constituintes, quer eles predominem ou não em peso ou em volume.*

*A estes diversos componentes principais podem adicionar-se outras substâncias, tais como leite, açúcar, ovos, caseína, albumina, gorduras, óleos, aromatizantes, glúten, corantes, vitaminas, frutas ou outras substâncias destinadas a aumentar-lhes as propriedades dietéticas, ou cacau **desde que** neste último caso, o teor em peso de cacau seja inferior a 40% calculado sobre uma base totalmente desengordurada (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).*

*Convém referir que estão, todavia, **excluídas** as preparações contendo mais de 20%, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação desses produtos (Capítulo 16).*

*As preparações da presente posição podem ser líquidas, em pó, em grânulos, em pasta ou apresentar-se sob qualquer outra forma sólida, como fitas e discos.*

*Muitas vezes, estes produtos destinam-se quer à preparação rápida de bebidas, papas, alimentos para crianças, alimentos dietéticos, etc., por simples dissolução ou ligeira ebulição em água ou leite, quer à fabricação de bolos, cremes, pudins ou de preparações culinárias semelhantes.*

*Podem também constituir preparações intermediárias destinadas à indústria alimentar.*

*A título de exemplo, podem citar-se como preparações incluídas na presente posição:*

.....

7) *As massas preparadas, essencialmente constituídas por farinha de cereal adicionada de açúcar, gorduras, ovos ou de frutas (incluídas as que se apresentem enformadas ou modeladas na forma do produto final).*

.....

*Independente das preparações excluídas deste Capítulo pelas Considerações Gerais, esta posição não compreende:*

.....

*e) Os produtos de padaria inteira ou parcialmente cozidos, necessitando estes últimos de um cozimento suplementar antes de serem consumidos (posição 19.05).*

.....

*(os grifos são do original; os sublinhados não são do original)*

11. Destacamos, do texto acima, que a posição 19.01 não compreende os produtos de padaria inteira ou parcialmente cozidos, que se classificam na posição 19.05. A coxinha recheada de carne de frango, objeto da consulta, é apresentada parcialmente cozida e congelada, ainda por fritar para ser consumida, razão pela qual também não se lhe aplica a referida posição 19.01.

12. Resta-nos examinar a posição 19.05. A mesma compreende, dentre outras mercadorias, os “Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau”.

13. A respeito dessa posição, assim esclarecem as Nesh:

***A) Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau.***

*Nesta posição estão compreendidos todos os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos; os ingredientes mais vulgarmente utilizados são as farinhas de cereais, a levedura e o sal, embora possam conter igualmente outros ingredientes, tais como: glúten, fécula, farinhas de leguminosas, extrato de malte, leite, determinadas sementes como a da papoula, cominho, anis, açúcar, mel, ovos, gorduras, queijos, frutas, cacau em qualquer proporção, carne, peixe, etc., e ainda os produtos designados por "melhoradores de panificação". Estes últimos destinam-se, principalmente, a facilitar a manipulação da massa, a acelerar a sua fermentação, a melhorar as características ou a apresentação dos produtos e a prolongar a duração da sua conservação. Os produtos da presente posição podem também ser obtidos a partir de uma massa à base de farinha, sêmola ou pó de batata.*

*Encontram-se compreendidos na presente posição:*

.....

10) Os produtos de **pastelaria**, em cuja composição entram substâncias muito variadas: farinhas, féculas, manteiga ou outras gorduras, açúcar, leite, creme-de-leite (nata\*), ovos, cacau, chocolate, café, mel, frutas, licores, aguardente, albumina, queijo, carne, peixe, aromatizantes, leveduras ou outros fermentos, etc.

.....

São **excluídos** desta posição:

a) Os produtos contendo mais de 20% em peso de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação desses produtos (por exemplo, preparações constituídas por carne coberta de massa) (**Capítulo 16**).

.....

(os grifos são do original)

14. A expressão “produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau”, vertida para o inglês, que é um dos idiomas oficiais da Convenção sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da qual o Brasil é parte contratante e que dá origem à Nomenclatura Comum do Mercosul, à Tarifa Externa Comum (TEC) e à TIPI, resulta em “bread, pastry, cakes, biscuits and other bakers' wares, whether or not containing cocoa”. Quando vertida para o francês, outro dos idiomas oficiais da Convenção, resulta em “produits de la boulangerie, de la pâtisserie ou de la biscuiterie, même additionnés de cacao”.

15. Pastelaria, portanto, é designada pela palavra inglesa *pastry* e pela palavra francesa *pâtisserie*.

16. Pastry, segundo “The American Heritage Dictionary”, 3ª edição, tem como primeira acepção “dough or paste consisting primarily of flour, water, and shortening that is baked and often used as a crust for foods such as pies and tarts”. Em tradução livre, massa ou pasta que consiste principalmente de farinha, água e gordura (manteiga ou banha), própria para ser cozida e frequentemente usada como cobertura de alimentos como tortas e coxinhas. O “English-Portuguese Comprehensive Technical Dictionary”, de Lewis L. Sell, Ed. McGraw-Hill do Brasil, Ltda. traduz *pastry* como massas (alimentícias ou folhadas); folhados; pastelaria; coxinha.

17. Pâtisserie, de acordo com o “Dicionário Escolar Francês-Português Português-Francês”, de Roberto Alvim Corrêa, 5ª edição, editado pela Fename - Fundação Nacional de Material Escolar, é traduzida pela palavra pastelaria, em português.

18. O produto objeto da presente consulta é uma coxinha recheada de carne de frango. Coxinha, em inglês, segundo o “Dicionário Michaelis - UOL”, corresponde a *patty (pastry)*, iguaria do tipo das *puff pastries (a light, flaky, inflated pastry that is formed by rolling and folding the dough in layers so that it expands when baked)*, conforme “The American Heritage

Dictionary”, citado), isto é, produtos de pastelaria feitos com massa folhada. As coxinhas são vertidas para o francês como petit pâté ou tourtes (“Dicionário Escolar Francês-Português Português-Francês”, citado).

**19.** À vista do exposto, conclui-se que, no Capítulo 19, a posição mais adequada para a classificação das coxinhas recheadas com 10% de carne de frango é na posição **19.05 - Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.**

**20.** Esta posição fornece os seguintes desdobramentos em subposições:

1905.10 - Pão crocante denominado *knäckebrot*

1905.20 - Pão de especiarias

1905.3 - Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; *waffles* e *wafers*:

1905.40 - Torradas (tostas), pão torrado e produtos semelhantes torrados

1905.90 - Outros

**21.** Aplicando-se a RGI 6, de forma a buscar o enquadramento na subposição, conclui-se pelo código **1905.90 – Outros**, que se desdobra nos seguintes itens:

1905.90.10 – Pão de forma

1905.90.20 – Bolachas

1905.90.90 - Outros

**22.** Assim, o item mais adequado a se aplicar à mercadoria será **1905.90.90 - Outros**.

**23.** Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

## **Conclusão**

**24.** Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 19.05), RGI 6 (texto da subposição 1905.90) e RGC 1 (texto do item 1905.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, o produto CLASSIFICA-SE no código **1905.90.90**.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de outubro de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Pedro Paulo da Silva Menezes</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Alexsander Silva Araújo</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma</p>
<p><b>(ASSINADO DIGITALMENTE)</b> <b>Roberto Costa Campos</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Carlos Humberto Steckel</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma</p>